



## Processo SCC 00009163/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 10/06/2024 às 15:55

**Setor origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Setor de competência:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado principal:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Anteprojeto de lei que "Altera o art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Informação nº 766/2024/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data da última assinatura digital.*

**Referência:** SCC 9163/2024

Anteprojeto de Lei que altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741/2019

Senhora Gerente,

Trata-se da análise e manifestação, para fins de repercussão financeira, acerca da minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O Anteprojeto de Lei tem por finalidade estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que trata o caput do art. 106-A e aqueles do art. 108-A. Nesse contexto, a proposta pretende alinhar, inclusive a remuneração, dos cargos de Secretário Adjunto com os de Presidente de Entidades da Administração Indireta (Autarquias e Fundações Públicas).

Preliminarmente, cabe esclarecer que a repercussão financeira apresentada corresponde à diferença entre o valor de referência atual dos cargos de Secretários Adjuntos (R\$22.790,25) e os de Presidentes de Autarquias e Fundações (R\$17.725,58), equiparando-os aos primeiros.

Dito isso, foi realizado o cálculo da repercussão financeira considerando o acréscimo aos 12 cargos de Presidentes da diferença de R\$5.064,67, conforme relação de cargos estabelecida pelo art. 108-A da LC 741/2019 abaixo:

- I – Presidente da ARESA;
- II – Presidente do DETRAN;
- III – Presidente do IMA;
- IV – Presidente do IMETRO/SC;
- V – Presidente do IPREV;
- VI – Presidente da JUCESC;
- VII – Presidente da SUDESC;
- VIII – Presidente da FAPESC;
- IX – Presidente da FCC;
- X – Presidente da FCEE;
- XI – Presidente da FESPORTE; e
- XII – Presidente da ENA.

Segundo o Decreto Estadual 903, de 21 de outubro de 2020, art. 13, §2º, inciso II, o processo referente à despesa com pessoal deve ser instruído com repercussão financeira no exercício e nos dois seguintes. Desse modo, no intuito de subsidiar a análise do Grupo Gestor de Governo, no tocante à alteração da Lei que equipara o subsídio dos Secretários Adjuntos aos dos Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas, apresentamos a seguir o cálculo da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

repercussão financeira:

**TABELA 01 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA POR CARGO (DIFERENÇA DE SUBSÍDIO)**

DIFERENÇA SUBSÍDIO (01-0263)	1/3 FÉRIAS (1/12)	GRAT. NATAL. (1/12)	TOTAL IND.	QTD	TOTAL GERAL MENSAL
R\$ 5.064,67	R\$ 140,69	R\$ 422,06	R\$ 5.627,41	12	R\$ 67.528,93

**TABELA 02 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA DE 12 CARGOS (DIFERENÇA DE SUBSÍDIO)**

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO/2024	R\$ 67.528,93
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2024</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 405.173,60
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2025</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2026</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
<b>TOTAL PARA OS 3 EXERCÍCIOS (2024-2026)</b>	<b>R\$ 2.025.868,00</b>

Dessa forma, a alteração proposta acarretará um impacto mensal máximo estimado no valor de R\$67.528,93. Já o impacto anual na folha de pagamentos em 2024, considerando a competência de Julho/2024, será de R\$405.173,60; em 2025, de R\$810.347,20; e em 2026, de R\$810.347,20. Por fim, ao longo dos 3 exercícios (2024, 2025 e 2026), o impacto total será de R\$2.025.868,00.

Adicionalmente, destaca-se que o impacto financeiro mensal disposto acima considerou como metodologia de cálculo a diferença no subsídio bruto do cargo de Secretário Adjunto com o de Presidente de Autarquia e Fundação, acrescida das férias e da gratificação natalina, no universo de 12 cargos.

Assim, para dar prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugere-se o retorno dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise de sua competência e manifestação.

Respeitosamente,

**Adelson Pacheco Modesto**  
Administrador  
(assinado digitalmente)

De acordo. À consideração superior.

**Tatiana Gomes Back Beppler**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário.

**Lonita Catarina Aiolfi**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**Vânio Boing**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BV888A6V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 03/07/2024 às 15:13:32  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **ADELSON PACHECO MODESTO** (CPF: 002.XXX.032-XX) em 03/07/2024 às 15:21:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2022 - 16:39:56 e válido até 28/07/2122 - 16:39:56.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 03/07/2024 às 16:59:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 03/07/2024 às 18:10:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9CVjg4OEE2Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **BV888A6V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO  
Nº 148/2024

**Referência:** Processo SCC 9163/2024

Trata-se da análise e manifestação, para fins de repercussão financeira, acerca da minuta do Projeto de Medida Provisória que altera a Lei Complementar nº 741/2019. A proposta a que se refere o processo solicita a manifestação do GG quanto a equiparação salarial dos ocupantes de cargos de presidente de autarquias com a remuneração da Secretários de Estado Adjuntos.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 766/2024/SEA/GEIMP, o pedido resultaria em uma repercussão financeira conforme o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO/2024	R\$ 67.528,93
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2024 (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 405.173,60
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2025 (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2026 (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
<b>TOTAL PARA OS 3 EXERCÍCIOS (2024-2026)</b>	<b>R\$ 2.025.868,00</b>

Cumpra a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **40,86%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,001% para 2024** (estimando a RCL em R\$ 40,1 Bilhões).

Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por essa gerência.

Salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2024, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,22% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

**Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.**

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

**Daniel Neves Damiani**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas  
(assinado digitalmente)

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F38SI79J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 04/07/2024 às 11:55:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 04/07/2024 às 12:25:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9GMzhTSTc5Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **F38SI79J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1059/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**MARCELO MENDES**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SCC 9163/2024

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

**VALOR:** **R\$ 67.528,93** (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) de impacto mensal, a partir de julho de 2024.

O impacto financeiro anual é de:  
R\$ 405.173,60 Impacto para 2024;  
R\$ 810.347,20 Impacto para 2025;  
R\$ 810.347,20 Impacto para 2026.

**RESSALVA:** Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).  
Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,001% para 2024.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY  
Secretário de Estado do Planejamento

MOISÉS DIERSMANN  
Presidente do Centro de Informática e Automação  
do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DV73C4G4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/07/2024 às 16:52:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 05/07/2024 às 17:03:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)



**MOISÉS DIERSMANN** em 05/07/2024 às 17:10:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/07/2024 às 17:17:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2024 às 14:20:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 16/07/2024 às 12:38:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9EVjczQzRHNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **DV73C4G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 039/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Assunto:** Processo SCC 9163/2024. Análise do impacto orçamentário da equiparação salarial dos Presidentes das Autarquias e Fundações aos subsídios dos cargos de Secretários Adjuntos, tendo como objetivo manifestar sobre a conformidade do assunto com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o Ofício nº 832/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil incluído no Processo SCC 9163/2024, o qual trata de anteprojeto que altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de janeiro de 2019, com o objetivo de estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que tratam o caput e o § 1º do art. 106-A e o art. 108-A.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações restritas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

O processo visa analisar a viabilidade orçamentária do Anteprojeto de Lei que objetiva equiparar a remuneração dos cargos dos Presidentes de Entidades da Administração Indireta (Autarquias e Fundações) com os de Secretários Adjuntos. O qual, conforme cronograma apresentado na Informação nº 766/2024/SEA/GEIMP, resultará em um dispêndio anual de R\$ 810.437,20, totalizando no exercício de 2024 e os dois subsequentes o valor de R\$ 2.025.868,00.

Dos autos, observa-se que foi apresentada a proposta de Lei e instruído o referido processo apresentando:

- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, fl. 11.
- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 14 e 15;
- deliberação nº 1059/2024 do Grupo Gestor do Governo deferido conforme fl. 16.



Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

Na informação nº 766/2024/SEA/GEIMP foi feito o cálculo da repercussão financeira e foram relacionados os 12 (doze) cargos e unidades orçamentárias que teriam impacto com a proposta de alteração legislativa conforme apresentado abaixo:

- I. Presidente da ARESA;
- II. Presidente do DETRAN;
- III. Presidente do IMA;
- IV. Presidente do IMETRO/SC;
- V. Presidente do IPREV;
- VI. Presidente da JUCESC;
- VII. Presidente da SUDESC;
- VIII. Presidente da FAPESC;
- IX. Presidente da FCC;
- X. Presidente da FCEE;
- XI. Presidente da FESPORTE; e
- XII. Presidente da ENA.



**TABELA 02 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA DE 12 CARGOS (DIFERENÇA DE SUBSÍDIO)**

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO/2024	R\$ 67.528,93
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2024</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 405.173,60
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2025</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE <b>2026</b> (INCLUÍDAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO)	R\$ 810.347,20
<b>TOTAL PARA OS 3 EXERCÍCIOS (2024-2026)</b>	<b>R\$ 2.025.868,00</b>

Em análise ao solicitado, quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA – 2024) temos a informar a disponibilidade de dotação orçamentária para o exercício de 2024 das unidades orçamentárias que serão impactadas com a proposta. Nota-se que as Unidades apresentam saldo suficiente para incremento na folha de 2024:

Unidade Orçamentária	Dotação Atualizada	Execução até Junho/2024	Projeção folha até dezembro	Projeção saldo dezembro	Repercussão SCC 9163/2024	Saldo após repercussão
<b>16020</b>						
Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)	31.949.135,72	12.185.237,95	24.370.475,90	7.578.659,82	33.764,47	7.544.895,35
<b>27023</b>						
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)	17.000.000,00	7.280.983,96	14.561.967,92	2.438.032,08	33.764,47	2.404.267,61
<b>27025</b>						
Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC)	21.290.994,98	8.435.906,76	16.871.813,52	4.419.181,46	33.764,47	4.385.416,99
<b>28024</b>						
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)	4.341.166,00	1.633.989,81	3.267.979,62	1.073.186,38	33.764,47	1.039.421,91
<b>31002</b>						
Fundação Escola de Governo (ENA)	4.648.396,00	1.738.703,88	3.477.407,76	1.170.988,24	33.764,47	1.137.223,77
<b>31020</b>						
Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC)	739.144,00	349.470,18	698.940,36	40.203,64	33.764,47	6.439,17
<b>33021</b>						
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)	87.221.200,22	43.592.149,51	87.184.299,02	36.901,20	33.764,47	3.136,73
<b>41069</b>						
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC)	15.624.560,00	7.737.113,20	15.474.226,40	150.333,60	33.764,47	116.569,13
<b>41070</b>						
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)	20.948.161,00	9.438.334,66	18.876.669,32	2.071.491,68	33.764,47	2.037.727,21
<b>41073</b>						
Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE)	9.898.322,00	4.310.297,27	8.620.594,54	1.277.727,46	33.764,47	1.243.962,99
<b>45021</b>						
Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)	310.814.698,00	134.542.026,96	269.084.053,92	41.730.644,08	33.764,47	41.696.879,61
<b>47022</b>						
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)	40.566.140,00	15.095.394,53	30.190.789,06	10.375.350,94	33.764,47	10.341.586,47
<b>Total Geral</b>	<b>563.976.917,92</b>	<b>246.339.608,67</b>	<b>492.679.217,34</b>	<b>71.297.700,58</b>	<b>405.173,64</b>	<b>71.957.526,94</b>

SIGEF: 09/07/2024.

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 das Unidades impactadas e às subações da Administração de pessoal e encargos, temos os seguintes cenários, os quais demonstram que há disponibilidade em todas as unidades orçamentárias relacionadas:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Unidade Orçamentária	Subação	2024	2025	2026	2027	Total Comp.	Saldo Disponível
<b>16020</b>							
Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)	15285	38.000.000,00	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00	12.189.784,52	<b>151.810.215,48</b>
<b>27023</b>							
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC)	934	17.000.000,00	20.587.107,00	20.587.107,00	20.587.107,00	7.280.983,96	<b>71.480.337,04</b>
<b>27025</b>							
Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC)	3133	19.200.000,00	18.762.000,00	19.887.720,00	21.080.983,00	8.435.906,76	<b>70.494.796,24</b>
<b>28024</b>							
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)	15938	4.750.000,00	6.467.000,00	7.613.000,00	8.375.000,00	1.633.989,81	<b>25.571.010,19</b>
<b>31002</b>							
Fundação Escola de Governo (ENA)	15868	4.648.396,00	4.450.000,00	4.700.000,00	4.900.000,00	1.738.703,88	<b>16.959.692,12</b>
<b>31020</b>							
Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC)	15823	992.958,00	1.985.916,00	3.971.831,00	4.000.000,00	349.470,18	<b>10.601.234,82</b>
<b>33021</b>							
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)	15827	79.000.000,00	83.000.000,00	87.000.000,00	91.000.000,00	43.591.915,96	<b>296.408.084,04</b>
<b>41069</b>							
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC)	15679	17.000.000,00	20.000.000,00	23.000.000,00	26.000.000,00	7.737.113,20	<b>78.262.886,80</b>
<b>41070</b>							
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)	15772	20.948.161,00	21.256.000,00	22.300.000,00	23.600.000,00	9.438.334,66	<b>78.665.826,34</b>
<b>41073</b>							
Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE)	15921	11.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	11.000.000,00	4.310.297,27	<b>39.689.702,73</b>
<b>45021</b>							
Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)	878	108.000.000,00	121.555.805,00	130.077.299,00	149.959.347,00	35.970.432,71	<b>473.622.018,29</b>
<b>47022</b>							
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)	8661	264.354.103,00	270.440.796,00	280.553.880,00	290.653.848,00	98.592.210,45	<b>1.007.410.416,55</b>
	669	55.000.000,00	60.500.000,00	66.550.000,00	73.205.000,00	15.095.394,53	<b>240.159.605,47</b>
<b>Total Geral</b>		<b>639.893.618,00</b>	<b>680.004.624,00</b>	<b>719.240.837,00</b>	<b>768.361.285,00</b>	<b>246.364.537,89</b>	<b>2.561.135.826,11</b>

SIGEF: 09/07/2024.

De acordo com estas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), esta DIOR pôde verificar que as unidades orçamentárias contempladas com o projeto de lei possuem saldos suficientes de metas financeiras disponíveis no PPA 2024/2027 e dotações orçamentárias na LOA - 2024 para suportarem o referido Anteprojeto de lei.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão, haja vista que no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TA78I1Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 10/07/2024 às 13:46:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9UQTc4STFRNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **TA78I1Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA E DE COMPATIBILIDADE**

Autos do processo nº SCC 9163/2024

Na qualidade de ordenadores de despesas, declaramos, para os efeitos do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa decorrente do anteprojeto de lei dos presentes autos, que “Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

**Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva**  
Presidente da Fundação Catarinense  
de Cultura

**Freibergue Rubem do Nascimento**  
Presidente da Fundação Catarinense de Esporte

**Mauro Luiz de Oliveira**  
Presidente do Instituto de Previdência do  
Estado de Santa Catarina

**Alexandre Nixon Raulino Soratto da Silva**  
Presidente do Instituto de Metrologia  
de Santa Catarina

**Fernando Baldissera**  
Presidente da Junta Comercial do Estado  
de Santa Catarina

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente da Fundação Catarinense de  
Educação Especial



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### **Clarikennedy Nunes**

Presidente do Departamento Estadual  
de Trânsito

### **José Rafael Biff de Bem**

Presidente da Superintendência de  
Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas  
de Santa Catarina, designado

### **Estevão Roberto Ribeiro**

Presidente da Fundação Escola de Governo

### **Sheila Maria Martins Orben Meirelles**

Presidente do Instituto do Meio Ambiente  
do Estado de Santa Catarina

### **Fabio Wagner Pinto**

Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa  
e Inovação do Estado de Santa Catarina

### **João Carlos Grandó**

Presidente da Agência de Regulação de  
Serviços Públicos de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5W52F2KL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/07/2024 às 17:34:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FÁBIO WAGNER PINTO** (CPF: 024.XXX.479-XX) em 12/07/2024 às 17:49:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 12/07/2024 às 18:01:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA** (CPF: 888.XXX.309-XX) em 12/07/2024 às 18:47:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2023 - 15:22:02 e válido até 13/01/2123 - 15:22:02.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA"** em 12/07/2024 às 19:12:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 12/07/2024 às 19:26:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/07/2024 às 10:04:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ESTEVAO ROBERTO RIBEIRO** (CPF: 049.XXX.719-XX) em 15/07/2024 às 13:15:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:43:54 e válido até 30/03/2118 - 12:43:54.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 15/07/2024 às 15:04:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FERNANDO BALDISSERA** (CPF: 029.XXX.129-XX) em 22/07/2024 às 09:47:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 16:29:04 e válido até 01/03/2123 - 16:29:04.  
(Assinatura do sistema)



## Assinaturas do documento



- ✓ **JOSE RAFAEL BIFF** (CPF: 003.XXX.219-XX) em 02/08/2024 às 15:36:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:13 e válido até 13/07/2118 - 14:11:13.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 15/08/2024 às 21:57:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF81VzUyRjJLTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **5W52F2KL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



**PARECER Nº. 0032/2024/GECAD/DJUR/IPREV**

**PROCESSO Nº.:SCC 9163/2024**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 106-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 741/2019. UNIFORMIDADE DE PRERROGATIVAS, DIREITOS, GARANTIAS, VANTAGENS, REMUNERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PRESIDENTE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS COM OS CARGOS PÚBLICOS DE SECRETÁRIO ADJUNTO DAS SECRETARIAS DE ESTADO. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo cujo objeto é a proposta de anteprojeto de lei para alterar o artigo 106-A da Lei Complementar n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000218





organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta n. 010/2024 a proposta visa “estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que tratam o caput e o § 1º do art. 106-A e o art. 108-A.” (fl. 06).

A Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal apresentou, por meio da Informação n. 766/2024/SEA/GEIMP, cálculo da repercussão financeira, o qual considerou como metodologia de cálculo a diferença no subsídio bruto do cargo de Secretário Adjunto com o de Presidente de Autarquia e Fundação, acrescida das férias e da gratificação natalina, no universo de 12 cargos.

O Despacho n. 148/2024 da Gerência de Programação Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda apontou que “o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,001% para 2024 (estimando a RCL em R\$ 40,1 Bilhões).” e salientou que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoa e que outras medidas relacionadas a pessoal já foram aprovadas nos anos de 2022 e 2023, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes. Além disso, alertou sobre o aumento das despesas correntes (fls. 14-15).

Ato seguinte, o Grupo Gestor de Governo, por meio da Deliberação n. 1059/2024, se manifestou pelo deferimento na apreciação da minuta de anteprojeto de lei, e, considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,001% para 2024 (fl. 16).

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000218





Estado da Fazenda informou a disponibilidade de dotação orçamentária para o exercício de 2024 das unidades orçamentárias que serão impactadas com a proposta, as quais apresentam saldo suficiente para incremento na folha de 2024, bem como saldo de disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027, e concluiu que ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do anteprojeto de lei em discussão, havendo suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, restando atendidos os pressupostos da LRF, conforme consta da Informação DIOR n. 039/2024 às fls. 18-21.

Também, foi juntado ao processo a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e de Compatibilidade, em que os ordenadores de despesas declaram que o aumento de despesa decorrente do anteprojeto de lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 22).

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria da Casa Civil encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Projeto de Lei em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

*Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.*

*Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a*

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000218





*ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).” (grifei e sublinhei).*

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta tem por objeto a análise jurídica da minuta de anteprojeto de lei para alterar o artigo 106-A da Lei Complementar n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Depreende-se dos autos que a proposta se refere a uniformização de vencimentos entre os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas com os cargos públicos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado, de acordo com os documentos constantes dos autos.

### **II.I – Do Impacto Financeiro Previdenciário:**

Sobre o impacto financeiro previdenciário, tendo em vista não tratar de reajuste salarial de servidores efetivos, com vinculação perante o RPPS/SC, mas sim ajuste de remuneração de cargo em comissão, imperioso apontar a impossibilidade de se alcançar referido impacto para o RPPS, haja vista que para a elaboração do cálculo





dever-se-ia prever o exercício por parte de servidores ativos dos cargos em apreço, fato este inviável frente a discricionariedade para a indicação dos mesmos.

Ademais, cumpre também ressaltar que ainda que fosse possível a elaboração de cálculo no tocante ao impacto financeiro previdenciário, referido valores seriam de pequena monta, pois:

1) tratam-se apenas de 12 cargos, com aumento real de aproximadamente R\$ 5.000,00;

1) impossível a incorporação da remuneração em apreço ao benefício de aposentadoria com paridade;

2) somente os benefícios de aposentadoria sem paridade poderiam incorporar referida verba junto aos proventos, desde que o servidor ativo opte pela respectiva contribuição (§ 2º do art. 27, da LC 412/08), contudo a incorporação ocorreria por meio do cálculo da média das contribuições, fato este condizendo com o princípio contributivo e equacionamento do déficit.

Por fim, deve-se destacar que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores efetivos, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos, gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria nº. 1467/2021 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000218





Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje considerações ao presente projeto.

## II.II – Da Adequação do Meio Legislativo Proposto:

O artigo 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Por sua vez, prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange à elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:  
I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Ademais, consoante estabelecido no artigo 71 da Constituição Estadual, é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previstos na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar. Nesses termos, o inciso II, do § 2º, do artigo 50, da Constituição





Catarinense, prevê que a iniciativa de leis ordinárias referente ao aumento de remuneração de servidores públicos dar-se-á mediante proposta do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

No caso em comento, a minuta de projeto de lei tem por objeto alterar o artigo 106-A da Lei Complementar n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, para uniformizar os vencimentos dos cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas com os cargos públicos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
**Rua Visconde de Ouro Preto, 291**  
**Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040**  
**Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |**  
**[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)**

2024.02.000218





ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não se vê óbice ao prosseguimento da matéria, razão pela qual se opina pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN**  
**ADVOGADO AUTÁRQUICO**  
**DIRETOR JURÍDICO**

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000218





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3VTI0S45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 19/07/2024 às 17:14:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF8zVIRJMF0NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **3VTI0S45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Referência: Processo SCC 9163/2024 – Anteprojeto de Lei Estadual. Alteração do art. 106-A da Lei Complementar n. 741/2019. Uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas com os cargos públicos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado. Análise e manifestação jurídica. Pelo prosseguimento da proposta.

1. Acolho o Parecer N°0032/2024/GECAD/DJUR/IPREV, fls. 27/34, da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. À Secretaria de Estado da Casa Civil/GEMAT, para as necessárias providências.

**Mauro Luiz de Oliveira**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1B11XE7Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA"** em 22/07/2024 às 10:32:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF8xQjExWEU3WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **1B11XE7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 329/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9163/2024

**Assunto:** Análise de minuta de anteprojeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Minuta de anteprojeto de lei ordinária, que *“Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Cumprimento das exigências orçamentárias. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, que *“Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*.

A minuta do anteprojeto possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.106-A .....

§1º .....

VIII - Presidentes de autarquias e fundações públicas.

....."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024(LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027(PPA 2024-2027)para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 108-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



E da exposição dos motivos do anteprojeto, colhe-se (p. 6/7):

(...) Pretende-se, por meio da proposição, alinhar os cargos públicos mencionados no *caput* e no § 1º do art. 106-A com os mencionados no art. 108-A, todos da Lei Complementar nº 741, de 2019, como forma de estabelecer o devido equilíbrio na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

O conjunto de atribuições e responsabilidades que constitui os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas demanda alinhamento e uniformidade entre eles e os cargos públicos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado a que estão vinculados, de modo a garantir a devida relação de correspondência entre o regime jurídico a eles aplicado e a natureza e complexidade de cada um dos respectivos cargos públicos.

Considerando a relevância da matéria para o Estado, encaminhamos a Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Constam no processo: análise da repercussão financeira (p. 10/12, 14/15); deliberação do Grupo (p. 16); informação sobre a disponibilidade financeira (p. 18/21); declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade (p. 22/23) e manifestação do IPREV, favorável ao prosseguimento do projeto (p. 27/35).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria *"para elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, o qual também deverá contemplar a análise da legalidade desta em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014"* (p. 36).

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade do Anteprojeto de Lei, cujo objetivo, em suma, é transformar os cargos de presidentes das autarquias e fundações públicas estaduais em cargos de Secretário Adjunto.

Assim, observa-se que a minuta do anteprojeto versa sobre a criação de cargos na administração e sobre a reestruturação administrativa, na medida em que pretende transformar os cargos de presidentes das autarquias e fundações estaduais em cargos de Secretário Adjunto. Além disto, observa-se das p. 18/21 que com a transformação dos cargos haverá aumento da remuneração dos atuais presidentes das autarquias e fundações.

Desta forma, observa-se que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, visto que *"são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*, nos termos do artigo 25, § 1º, da CRFB/1988.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Quando à iniciativa legislativa, considerando a matéria disposta na minuta do anteprojeto, esta cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, §2º, II, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e' da CRFB/88.

Além disso, a matéria pode ser disposta por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não exigiu lei complementar para tratar da organização, estruturação e funcionamento da Administração. Também não exige para a concessão de aumento para servidores.

Assim, embora a Lei nº 741, de 2019, seja formalmente Complementar, não há óbice para que a alteração ocorra por meio de Lei Ordinária, porque o tema tratado é materialmente considerado de lei ordinária.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há hierarquia normativa entre lei ordinária e lei complementar: o que as distingue é a matéria a ser tratada em uma e em outra:

**EMENTA:** Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12- 2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

Visto isso, se determinada lei complementar versar sobre matéria para a qual a Constituição Federal não exigiu tal instrumento normativo, aquela será materialmente considerada lei ordinária, podendo ser alterada por meio de lei ordinária<sup>1</sup>.

Vencidas as questões de índole formal, passa-se à análise da constitucionalidade material.

Neste ponto, como já dito, observa-se que a minuta do anteprojeto de lei pretende transformar os cargos de presidentes das autarquias e fundações públicas estaduais em cargos de Secretário Adjunto.

---

<sup>1</sup> E M E N T A: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS RECEBIDOS. (AI 467822 AgR-ED-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03- 10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00115)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, o projeto de lei situa-se dentro da margem de conformação do Estado de Santa Catarina para normatizar e reestruturar os cargos públicos.

Assim, no que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito legal ou constitucional.

Em relação à questão orçamentária, destaca-se que, para a criação de cargos, de empregos e funções, a Constituição Estadual estabelece dois requisitos, dispostos no art. 118, §1º, veja-se:

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifou-se)

O artigo acima transcrito é uma reprodução do art. 169, §1º, da CF/88, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...]

**5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

6. A eficácia da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada de modo que produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento da presente decisão, para (i) extinguirem-se os cargos listados nos dispositivos declarados inconstitucionais; (ii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os atuais ocupantes daqueles cargos, desde que neles investidos mediante aprovação em concurso público; (iii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento; (iv)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

preservarem-se todos os atos já praticados. 7. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, com efeitos ex nunc.

(ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

Cabe mencionar ainda o artigo 113, do ADCT, acrescido pela EC 95/2016, determina que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". O STF, na ADI 6118, estendeu sua aplicação a todos os entes federativos. Veja-se sua ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF. ADI 6118. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 28/06/2021. Publicação: 06/10/2021)

Assim, no caso em análise, observa-se que constam nos autos informações sobre a repercussão financeira (p. 10/12, 14/15); sobre a disponibilidade financeira (p. 18/21); declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade (p. 22/23); e já houve deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo (p. 16). Também há informações acerca do impacto previdenciário (p. 27/35).

Além disto, consta no art. 2º da minuta do anteprojeto que *"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo"* e no Art. 3º que *"Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027(PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei"*.

Assim, o projeto atende às disposições orçamentárias.

Por fim, quanto à análise da legalidade da proposição devido ao ano eleitoral, o anteprojeto de lei não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.<sup>2</sup>

Nota-se que a proposição da matéria (transformar os cargos de presidentes das autarquias e fundações públicas estaduais em cargos de Secretário Adjunto), não viola as vedações da Lei das Eleições. Além disto, em que pese ocorrer a majoração dos subsídios dos presidentes das autarquias e fundações com a eventual aprovação do anteprojeto de lei, não se trata revisão geral da remuneração dos servidores na circunscrição do pleito, conduta que seria vedada pela legislação.

Portanto, não há impedimento na legislação eleitoral para o prosseguimento da minuta do anteprojeto de lei.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo referente ao anteprojeto de lei que *“Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*.

É o parecer.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**  
**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q475DYX6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 06/08/2024 às 18:18:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9RNDc1RFIYNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **Q475DYX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9163/2024

**Assunto:** Análise de minuta de anteprojeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Minuta de anteprojeto de lei ordinária, que *“Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Cumprimento das exigências orçamentárias. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IKP6U252**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/08/2024 às 18:26:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9JS1A2VTI1Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **IKP6U252** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9163/2024

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei ordinária, que “*Altera o art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*”. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Cumprimento das exigências orçamentárias. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 329/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 329/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LXP61R19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 20:05:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/08/2024 às 11:03:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTYzXzkxNjhFMjAyNF9MWFA2MVIxOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009163/2024** e o código **LXP61R19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.